



PROCESSO Nº	:	8.839-0/2019
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2019
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
GESTOR	:	DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 394/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INCOMPATIBILIDADE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA QUANTO À REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 126187/2020, que trata da documentação referente as contas anuais de governo; o Processo nº 50474/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e o Processo nº 50954/2019, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 184217/2020) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 49,01 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal



- Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 148.444,12 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Não divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do Município, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 753.794,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 18, 19, 31 (Transferências do FUNDEB), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, 19 e 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 260.000,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação



específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) O Município de Alto Paraguai não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Documento Digital nº 215657/2020).

8. No relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 272768/2020), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA03, AA05, dos itens 4.1, 4.2, irregularidade DB08, do item 6.2, irregularidade FB03, da irregularidade FB99, restando mantidas as demais.

9. Notificada para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a responsável assim o fez (Documento Digital nº 283323/2020).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.



11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição



financeira, orçamentária, patrimonial do Município de **Alto Paraguai** ao final do exercício de 2019, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Alto Paraguai**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2014 a 2018**.

17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2019**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **Alto Paraguai** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 506/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 533/2018;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 534/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.498.302,00**. Deste valor destinou-se R\$ 13.553.924,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 6.944.378,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

19. No tocante à LDO, a **Secex** identificou que o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justificassem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, § 2º, II, da LRF, configurando a **irregularidade FB 99**, a seguir transcrita:

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação



específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (destaques no original)

20. Em sua **defesa**, a gestora informou que os referidos demonstrativos (metodologias) foram elaborados e fazem parte dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da LDO 2019, conforme demonstrado no Anexo 4 acostado às fls. 71/84 da defesa (Documento Digital nº 215657/2020).

21. Sendo assim, diante de comprovação de que os demonstrativos de metodologia e memória de cálculo da LDO 2019 foram elaborados e, somente não foram enviados na carga especial do APLIC, devido ao sistema não disponibilizar tabela específica para o encaminhamento dos referidos demonstrativos, bem como, as tabelas internas do APLIC, as quais determinam os tipos de documentos a serem encaminhados ao TCE, também não disponibilizarem tipos de documentos para as metodologias e memórias de cálculo da LDO, requereu o saneamento do apontamento.

22. A **Secex** acolheu argumentos defensivos, consignando que a defesa apresentou informação adicional que demonstra quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, que visam esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública. Sendo assim, concluiu pelo **saneamento da irregularidade FB 99**.

23. A disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, II, §§ 2º, 10, 11 da CF/88) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, da LC nº 101/2000).

24. A partir disso, observa-se que ao prever a necessidade de demonstração da memória e metodologia do cálculo, o §2º, do art. 4º, da LC nº



101/2000, quis que os resultados pretendidos pelo demonstrativo das metas anuais estivessem devidamente justificados, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, bem como que fosse evidenciada a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Senão, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

25. (...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

26. O Anexo de Metas Fiscais deve estar instruído com memória e metodologia de cálculo, a fim de justificar os resultados propostos, que são o reflexo da política fiscal definida pelo ente e, matematicamente, se consubstanciam no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

27. Para além disso, o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo deve fornecer a real projeção dos dois exercícios subsequentes, para que se tenha uma visão macro das metas fiscais do município

28. No caso do Município de Alto Paraguai, embora tenha admitido a ausência de envio via Sistema Aplic, a defesa apresentou o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo quanto às metas fiscais futuras do município, como se pode verificar às fls. 71/84 da defesa (Documento Digital nº 215657/2020).

29. Diante disso, cabe destacar que o Sistema de Auditoria Pública Informatizada – Aplic é o instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho do controle externo, sendo a fonte principal para coleta e análise de informações dos jurisdicionados. Assim, o envio de informações incorretas ou incompletas compromete o exercício do controle



externo.

30. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, se manifesta pelo **afastamento da irregularidade FB99**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que envie esforços no sentido de enviar informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional.

31. A **Secex** ainda identificou irregularidade quanto à LOA. Segundo a equipe de auditoria, a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, caracterizando a irregularidade **irregularidade FB13**, a seguir transcrita:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LA (destaques no original)O

32. De acordo com a análise preliminar, os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável o fato dos valores de receita e despesa serem diferentes, considerando que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da LOA, a Secex afirmou que essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais, conforme demonstrado no quadro abaixo (Documento Digital nº 184217/2020, fls. 178):



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	20.498.302,00	20.498.302,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	226.260,00	224.000,00	2.260,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	20.272.042,00	20.274.302,00	(2.260,00)
DESPESA TOTAL (IV)	20.498.302,00	19.576.302,00	922.000,00
DESPEAS FINANCEIRA (V)	233.872,00	190.000,00	43.872,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	20.264.430,00	19.386.302,00	878.128,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	7.612,00	888.000,00	(880.388,00)

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

33. A defesa sustentou, de início, que todo o esforço e trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai no processo de elaboração das peças e planos de planejamento, visando a compatibilização de metas, deve ser considerado, acrescentando que, por meio da Lei Municipal nº 560/2019, foram tomadas medidas de equivalência/compatibilização das metas, tanto do PPA para com a LOA, quanto da LDO com a LOA, conforme demonstrado as fls. 35 da defesa, (Documento Digital nº 215657/2020).

34. Salientou que, também deve ser considerado, o fato de que os resultados alcançados ao final do exercício 2019, em nada justificam o referido apontamento, tendo em vista que os mesmos, em especial o resultado primário, superou as metas estipuladas, tanto a estipulada na LDO, quanto a meta “recalculada” pelo TCE de acordo com a LOA, a qual, no seu entender, encontra-se equivocada.

35. Frisou que os bons resultados, devidamente evidenciados no próprio relatório técnico preliminar realizado pelo TCE-MT, como: superávit financeiro, superávit orçamentário, excesso de arrecadação, economia orçamentária, dentre



outros, invalidam a ideia de que a meta de resultado primário estipulada através dos valores da LOA prejudicou os resultados fiscais do exercício.

36. Ressaltou que a inclusão das disponibilidades, bem como, do superávit utilizado, geraria um resultado primário ainda mais significativo, conforme demonstrado as fls. 37 da defesa, (Documento Digital nº 215657/2020).

37. Por fim, apontou que o cálculo realizado e apresentado no Quadro 2 (acima reproduzido) foi elaborado com erro. Isso porque, segundo a defesa, o montante da “despesa total” inserida na planilha do TCE é menor que a “receita total”, contrariando o equilíbrio orçamentário utilizado na elaboração da LOA, o que justifica que a meta de resultado primário recalculada pelo TCE, seja divergente da meta estipulada na LDOA pela prefeitura municipal.

38. Assim, requereu o afastamento do apontamento.

39. A **Secex entendeu pela manutenção do apontamento**, considerando que restou evidenciado a ausência de compatibilidade da LOA com a LDO no que tange às metas fiscais .

40. Em suas **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

41. No caso, embora a defesa tenha argumentado que a irregularidade não impediu o atingimento das metas de resultado primário e que o município apresentou bons indicadores, a ausência de compatibilidade da programação orçamentária estabelecida na LOA com as metas fiscais previstas na LDO contraria o art. 5º, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.

42. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade FB13**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que elabore a



Lei Orçamentária Anual de forma compatível a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do artigo 4º c/c artigo 5º, I, da LRF.

43. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, notou-se que foi promovida alteração na LOA. A Lei Municipal nº 534/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

44. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual se considerou como excessiva a autorização na lei orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

45. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo.

46. Para mais, a **Secex** observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, configurando a **irregularidade FB 03**, a seguir transcrita:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, 19 e 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 260.000,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 46. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)



47. Segundo o relatório preliminar, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 01, 02, 19 e 24, no valor total de R\$ 1.111.791,42, distribuídos da seguinte forma: fonte 00: R\$ 766.556,09; fonte 01: R\$ 37.098,92; fonte 02: R\$ 63.276,15; fonte 19: R\$ 60.000,00; fonte 24: R\$ 184.862,26 (**item 6.1**).

48. Em **defesa**, a gestou requereu a correção do valor apontado como crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 00, informando que valor correto é de R\$ 618.109,97. Isto porque, segundo a defesa, as alterações do Decreto nº 192/2019 (inexistente) foram somadas na fonte 00.

49. Com relação à fonte 19, esclareceu que ao se analisar o resultado das transferências do FUNDEB no exercício, tem-se um excesso de arrecadação não utilizado, de R\$ 181.917,75, somando-se os excessos da fonte 18 e 19, uma vez que ambas as fontes pertencem ao mesmo grupo de receita e despesa, ambas oriundas do FUNDEB.

50. Quanto à 24 - Transferências de Convênios, mencionou que a equipe técnica do TCE-MT utilizou-se, exclusivamente, do critério de excesso de arrecadação por fonte de recurso. Contudo, ponderou que quando se trata de convênio e/ou recurso vinculado, deve-se observar que os recursos vinculados, não previstos e/ou subestimados na elaboração do orçamento, constituem créditos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, citando entendimento deste Tribunal de Contas (Documento Digital nº 215657/2020, fls. 31).

51. Ao final, requereu o saneamento da irregularidade.

52. Efetuada a análise das alegações de defesa, a **Secex** acolheu os argumentos apresentados quanto à fonte 24, considerando que no exercício de 2019 não houve liberação dos recursos de convênio, bem assim reconheceu a necessidade de correção da fonte 00.

53. Com relação à fonte 19, a Secex também entendeu pelo afastamento,



tendo em conta que nessa fonte existe o valor de R\$ 60.000,00 em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, porém na fonte 18, existe o excesso de arrecadação de R\$ 463.622,89, do qual foi utilizado R\$ 181.906,19, restando R\$ 281.716,61 de saldo positivo, valor superior ao valor em aberto na fonte 19 (R\$ 60.000,00).

54. Diante disso, o novo cálculo apresentado pela **Secex** reduziu os créditos adicionais irregulares, da seguinte forma: fonte 00: R\$ 618.109,97; fonte 01: R\$ 37.098,92; fonte 02: R\$ 63.276,15.

55. Assim, **concluiu pela manutenção do apontamento com a seguinte redação:** "Abertura de R\$ 718.485,04 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente."

56. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

57. De início, cabe mencionar que o art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

58. O art. 167, V, da Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

59. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

60. O TCE/MT possui entendimento sedimentado a respeito, veja-se:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do



artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

61. No caso em comento, a análise preliminar apontou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.111.791,42, distribuídos da seguinte forma: fonte 00: R\$ 766.556,09; fonte 01: R\$ 37.098,92; fonte 02: R\$ 63.276,15; fonte 19: R\$ 60.000,00; fonte 24: R\$ 184.862,26.

62. O relatório técnico de defesa, após acolher parcialmente as justificativas apresentadas pela defesa, concluiu pela retificação do achado nos seguintes termos: "Abertura de R\$ 718.485,04 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente."

63. Sendo assim, não há elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em recursos inexistentes nas fontes remanescentes, considerando que, com exceção do fonte 00, que teve seu valor reduzido após justificativa apresentada pela defesa, restou comprovada a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação nas fontes 01 e 02.



64. Isso demonstra, que houve falha por parte do responsável, no acompanhamento mensal dos recursos do município, que deveria ter adotado medidas a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, ocasionando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.

65. Dessa forma, em consonância com a Secex, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB 03, item 6.1**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo**, quando do julgamento das presentes contas, que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88.

66. Constatou-se ainda a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 260.000,00, por conta de recursos inexistentes de **superávit financeiro** na fonte 46 (**item .2**), conforme detalhado no quadro abaixo (Documento Digital nº 184217/2020, fls.60):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;0;(C-D)*-1))
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 179.505,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.047.451,83	R\$ 490.557,13	R\$ 0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 61.074,56	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 16.690,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-R\$ 97.785,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 12.783,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 1.347,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 260.000,00	R\$ 260.000,00
		R\$ 1.371.388,65	R\$ 825.557,13	R\$ 260.000,00
		R\$ 1.371.388,65	R\$ 825.557,13	R\$ 260.000,00

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

67. Em **defesa**, a gestora discordou do apontamento, salientando que,



segundo a Portaria MS nº 3992/2017, o TCE-MT implementou novas fontes de recursos, substituindo o código de fonte/destinação de recurso 14 pelos códigos 46 e 47, a partir de 2019, devendo o valor do superávit (fonte 14) ser transferido, conforme orientação.

68. Assim, requereu o afastamento da irregularidade, considerando que não houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a devida cobertura.

69. A **Secex** consignou que, de acordo com o Quadro 1.2 do relatório preliminar (Documento Digital nº 184217/2020, fls.50/60), abaixo reproduzido, é possível verificar o superávit do valor de R\$ 264.049,20 na fonte 14, valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 260.000,00 apontado na fonte 46.

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C)>=D;0;(C-D)*-1)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	-R\$ 449.977,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 260.354,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 202.118,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 264.049,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 31.088,35	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 432,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 494,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 323.483,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 122.211,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 245.782,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00

70. Diante disso, a **Secex** concluiu pelo **saneamento da presente irregularidade**.

71. Dessa forma, em consonância com a **Secex**, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03, item 6.2**, haja vista que



houve apenas alteração da fonte, mas a abertura de créditos adicionais respeitou a existência de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme demonstrado no quadro acima reproduzido, nos moldes do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64.

72. Além disso, a **Secex** apontou inconsistência no balanço orçamentário da prestação de contas, configurando a seguinte **irregularidade**:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 148.444,12 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

73. Conforme descrito no **relatório** preliminar, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.916.963,16. Já a análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, de acordo com o Aplic, indicou que o valor atualizado para fixação das despesas foi de R\$ 26.065.407,28, resultando a diferença em R\$ 148.444,12.

74. A **defesa** informou que a diferença apontada se refere ao Decreto nº 192/2019, registrado nas planilhas do relatório técnico preliminar com o valor de R\$ 159.944,12 de suplementação, R\$ 11.500,00 de anulação e a diferença, no valor de R\$ 148.444,12, como sendo de excesso de arrecadação. Contudo, mencionou que o referido decreto não consta no rol de créditos adicionais do exercício, muito menos como sendo excesso de arrecadação.

75. Diante disso, alegou que ao se desconsiderar o decreto do rol de créditos adicionais, no qual o valor de R\$ 148.444,12 tem influência direta na divergência apontada, uma vez que, por ser considerado como excesso, provoca aumento do valor da dotação atualizada, tem-se que os montante da dotação atualizada informados no DCASP Orçamentário estão de acordo com os registros do



Aplic.

76. Argumentou que em consulta a base de dados do Aplic, exclusivamente da prefeitura, tem-se que o total dos créditos adicionais (diferença entre suplementações e reduções) é de R\$ 5.297.787,43, e que ao se contabilizar junto a este montante o valor do Decreto nº 158/2019, no valor de R\$ 120.873,73, chega-se a um total consolidado de R\$ 5.418.661,16 (acréscimos), esclarecendo que a somatória se justifica pelo montante do Decreto nº 158/2019, o qual foi anulado no executivo e suplementado no legislativo.

77. Acrescentou que obtendo o valor correto das alterações consolidadas, com um saldo de “acrécimo” orçamentário de R\$ 5.418.661,16, tem-se que a diferença para o montante apurado pelo TCE-MT é de R\$ 148.444,12, ou seja, exatamente o valor lançado pelos nobres auditores como excesso de arrecadação no Decreto nº 192/2019, apresentando a seguinte dotação atualizada (Documento Digital nº 215657/2020, fls. 23):

	Dotação Inicial	Acrécimo LOA (superávit + excesso)	DOTAÇÃO ATUALIZADA
TCE: quadro 1.6	20.498.302,00	5.567.105,28	26.065.407,28
Defesa (com correção Decreto 192/2019)	20.498.302,00	5.418.661,16	25.916.963,16

78. Ademais, sustentou que na pesquisa de informações junto ao Aplic (módulo auditoria), a defesa não localizou junto a Lei nº 534/2018 o Decreto nº 192/2019, o que comprova que o mesmo não deve fazer parte do rol das alterações orçamentárias do exercício.

79. Diante disso, requereu a retirada do Decreto nº 192/2019 do rol dos créditos adicionais abertos no exercício e o saneamento do apontado, uma vez que ficou comprovado não haver divergência de valores de dotação atualizada.



80. A **Secex**, embora a defesa tenha informado que o valor constante no balanço orçamentário foi inferior ao disposto no Aplic, pois não se contabilizou um crédito adicional suplementar, entendeu pela **manutenção da irregularidade**, considerando que os balanços enviados ao TCE/MT devem refletir a realidade contábil.

81. Em sede de **alegações finais**, a gestora aduziu que a equipe de auditoria reconheceu, na análise do item 6.1, que de fato os créditos por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 148.444,12, Decreto nº 192/2019, inexistiram, o que comprova a tese da defesa.

82. Assim, reiterou os argumentos apresentados na defesa no sentido de que não há nenhuma divergência entre balanço orçamentário e os dados enviados no Aplic, requerendo o afastamento da irregularidade.

83. A equipe de auditoria verificou que o valor atualizado para fixação das despesas apresentado no balanço orçamentário foi o montante de R\$ 25.916.963,16, valor inferior ao detectado na análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as alterações autorizadas e efetivadas, no montante de R\$ 26.065.407,2, conforme informações do Sistema Aplic, Quadro 1.1, do relatório preliminar, fls. 55/58, Documento Digital nº 184217/2020.

84. Ocorre que, conforme demonstrado na defesa, a diferença apontada, no valor de R\$ 148.444,12, corresponde ao Decreto nº 192/2019, registrado no Quadro 1.6 – Alteração Orçamentárias – Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 184217/2020, fls. 69), o qual não consta no rol das alterações orçamentárias do exercício no Sistema Aplic.

85. De fato, em consulta ao Sistema Aplic, na aba de Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Alterações orçamentárias, este órgão ministerial, não encontrou o citado decreto, veja-se:



Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário		Anulação	Excesso...	Operaç...	Superáv...	Reserva...	Recursos...	
00530/2018	00135/2019	1.005.110,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005.11...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00531/2018	00139/2019	349.295,56	0,00	0,00	0,00	0,00	349.295,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00138/2019	1.613.407,05	0,00	0,00	0,00	1.613.40...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00143/2019	417.825,29	0,00	0,00	0,00	417.825,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00149/2019	177.534,22	0,00	0,00	0,00	177.534,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00156/2019	463.828,57	0,00	0,00	0,00	463.828,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00166/2019	576.639,36	0,00	0,00	0,00	576.639,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00171/2019	432.398,11	0,00	0,00	0,00	432.398,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00179/2019	989.075,48	0,00	0,00	0,00	989.075,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00182/2019	444.052,05	0,00	0,00	0,00	444.052,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00183/2019	94.070,75	0,00	0,00	0,00	94.070,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00534/2018	00187/2019	562.659,70	0,00	0,00	0,00	562.659,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00140/2019	922.289,16	0,00	0,00	0,00	0,00	922.289,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00141/2019	825.557,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	825.557,13	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00150/2019	57.299,14	0,00	0,00	0,00	57.299,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00157/2019	32.618,84	0,00	0,00	0,00	32.618,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00167/2019	60.266,16	0,00	0,00	0,00	60.266,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00172/2019	87.597,31	0,00	0,00	0,00	87.597,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00180/2019	176.710,17	0,00	0,00	0,00	176.710,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00185/2019	225.448,12	0,00	0,00	0,00	225.448,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00188/2019	491.038,55	0,00	0,00	0,00	491.038,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00193/2019	540.437,58	0,00	0,00	0,00	0,00	540.437,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00195/2019	319.128,29	0,00	0,00	0,00	0,00	319.128,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00197/2019	697.026,98	0,00	0,00	0,00	697.026,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00199/2019	1.021.545,44	0,00	0,00	0,00	1.021.54...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00535/2019	00200/2019	1.456.843,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.456.84...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00540/2019	00194/2019	346.020,40	0,00	0,00	0,00	346.020,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00540/2019	00198/2019	464.447,17	0,00	0,00	0,00	464.447,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00540/2019	00205/2019	666.377,29	0,00	0,00	0,00	666.377,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GER...		15.516.547,31	0,00	0,00	0,00	-10.097....	4.593.10...	0,00	825.557,13	0,00	0,00	0,00

86. Dessa forma, desconsiderando-se o valor relativo ao Decreto nº 192/2019, R\$ 148.444,12, a divergência de valores na dotação atualizada apontada na análise preliminar desaparece, conforme demonstrado na defesa (Documento Digital nº 215657/2020, fls. 23):

	Dotação Inicial	Acréscimo LOA (superávit + excesso)	DOTAÇÃO ATUALIZADA
TCE: quadro 1.6	20.498.302,00	5.567.105,28	26.065.407,28
Defesa (com correção Decreto 192/2019)	20.498.302,00	5.418.661,16	25.916.963,16

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



87. Ademais, consoante exposto em sede de alegações finais, a equipe de auditoria, quando da análise da irregularidade FB03, item 6.1, (Documento Digital nº 272768/2020, fls. 17/19), acolheu a tese defensiva quanto à necessidade de correção do montante de crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 00, tendo em vista que as alterações do Decreto nº 192/2019 (inexistente) foram somadas na citada fonte.

88. Diante disso, considerando que **não restou configurada inconsistência nos demonstrativos contábeis**, este **Ministério Público de Contas**, em desacordo com o entendimento técnico, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade CB02**.

2.2.1. Execução orçamentária

89. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Documento Digital nº 184217/2020, fls. 24/25):

Quociente de execução da receita – 0,9659	
Valor líquido previsto: R\$ 25.091.406,03 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 24.236.644,18 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9300	
Valor autorizado: R\$ 25.944.533,55 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 24.128.928,15 (exceto despesa intraorçamentária)

90. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação).

91. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

92. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:



	2019
Receita consolidada ajustada	R\$ 25.062.201,31
Despesas consolidada ajustada	R\$ 24.128.928,15
Resultado Orçamentário	R\$ 933.273,16

93. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

94. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0386**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

95. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.564.575,19 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 24.128.928,15.

96. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0648.**

97. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,6473 de disponibilidade financeira.** Contudo, a Secex constatou **insuficiência no valor de R\$ 753.794,27, para pagamento de restos a pagar**, o que demonstra um desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, restando configurada a **irregularidade DB99**, a seguir transcrita:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 753.794,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 18, 19, 31 (Transferências do FUNDEB),



comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (destaques no original)

98. Consta do relatório preliminar o seguinte quadro, que demonstra as insuficiências financeiras (Documento Digital 184217/2020, fls. 31):

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 139.547,62
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 198.814,60
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 268.861,89
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 146.570,16
Total	-R\$ 753.794,27

99. A **gestora** reconheceu a ocorrência da irregularidade, alegando que a insuficiência financeira apontada nas 5 fontes de recursos não gerou desequilíbrio fiscal nas contas do município, tendo em vista os bons resultados financeiros e orçamentários alcançados.

100. Salientou que outras fontes de recursos tiveram ao final do exercício de 2019 resultado financeiro positivo, ou seja, superávit financeiro, alcançando o montante de R\$ 1.643.248,73, bem como que a execução orçamentária também obteve bom resultado, com superávit orçamentário de R\$ 933.273,16.

101. Além disso, ponderou que o montante de R\$ 753.794,27 de insuficiência financeira para inscrição de restos a pagar, deve ser atenuado, ao se considerar: a) os demais bons resultados do exercício, em especial os resultados financeiros e fiscais; b) que o valor de insuficiência corresponde a apenas 3,22% da RCL do exercício (23.397.531,98); c) a inscrição em restos a pagar não processados, no valor de R\$ 793.812,14, valor superior ao montante apurado de insuficiência.

102. Ao final, considerando ainda os esforços que a administração vem



realizando, direcionados para a manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro do município e, em especial, o cumprimento do que determina o Art. 42 da LRF, requereu que o referido apontamento seja alterado para recomendações.

103. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que o déficit financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos. Acrescentou que recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não se tratem de recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

104. No caso específico do município, salientou que, além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes, a fonte de recursos de livre movimentação - recursos ordinários (fonte 00) encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, além das outras fontes citadas (01, 18/19/31 e 02). Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

105. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

106. Os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

107. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura



financeira para sua devida quitação.

108. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

109. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

110. Da análise do quadro acima reproduzido, constante do relatório preliminar, denota-se que há insuficiência de R\$ 753.794,27 para pagamento de restos a pagar processados e não processados se considerado o somatório de todas as fontes, em que pese para efeito de pagamento as fontes devam ser consideradas de forma individualizada.

111. Assim, conforme admitido pela própria defesa, a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos nessas fontes específicas, restando configurado o desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

112. Este MPC reconhece os resultados positivos alegados pela gestora, contudo, cabia a ela fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2019, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RPs não processados, o contingenciamento de despesas e/ou



realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

113. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade DB99**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

2.2.3. Situação financeira

114. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 4.413.399,40 e o Passivo Financeiro de R\$ 2.770.150,67, resultando no índice de 1,5932 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

115. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

116. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a **soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 416.433,97) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 23.397.531,98)**, o que representa 1,78% da receita corrente líquida, resultando em um **quociente de 0,0178**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.



2.2.5. Limites constitucionais e legais

117. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

118. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 16.119.465,44 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 15.310.353,69			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 4.206.36,66	26,09%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 3.316.146,78	21,66%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.226.070,81			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 1.581.679,79	49,01%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL R\$ 23.397.531,98			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 12.621.900,51	53,94%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 668.593,32	2,85%

119. Depreende-se que o gestor municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde.**, bem como que **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

120. Todavia, a **Secex** apurou que o total dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ensinos infantil e fundamental, foi de R\$ 1.581.679,79, o que corresponde a 49,01% do valor da receita do FUNDEB mais seus rendimentos, configurando a **irregularidade AA 03**, a seguir transcrita:

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração



dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 49,01 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (destaques no original)

121. Em sua **defesa**, a gestora informou que, conforme demonstrativo extraído módulo folha de pagamento, denominado “Lançamentos PDN (proventos, descontos e neutros)”, constante do Anexo I da defesa (Documento Digital nº 215657/2020, fls. 48/62), com informações de 01/2019 a 14/2019 (considerando 02 parcelas do 13º salário), o montante da folha de pagamento processada pelo setor de recursos humanos, exclusivamente para a remuneração do magistério (FUNDEB60), foi de R\$ 1.998.921,02, que já corresponde a 61,94% dos recursos recebidos, consoante demonstrado às fls. 11 da defesa:

FIGURA 02: recorte Demonstrativo Folha Anual FUNDEB 60 - RH

LANÇAMENTOS DE P/D/N DE 01/2019 A 14/2019		Sistêmico por Funcionário		Complemento 00	Até 96	
0001	SALARIO	P	D	311,60	18.570,14	17.022,95
0005	DIR. SALARIO REF. C LEI	P	V	765,08	765,08	765,08
0028	AULAS ADIC SUBST ART 101	P	V	3.849,18	3.849,18	3.645,38
0033	DEVOL DE DESCONTO POR F	P	V	51,29	51,29	51,29
0040	FERIAS NORMAIS	P	D	80,00	1.609,45	1.609,45
4007	DIR DE RETROATIVO REF JA	P	V	700,70	700,70	700,70
4075	13 SALARIO ANIVERSARIO	P	D	12,00	1.609,45	1.609,45
4090	1/3 SOBRE FERIAS	P	P	33,33	1.609,45	535,48
5001	FALTAS EM DIAS	D	D	9,00	3.074,54	253,70
5005	SINTEP MENSALIDADE	D	P	10,80	10.824,29	792,21
5008	CONSIG. BRADESOO I		D	32' 67	2.504,80	2.504,80
6001	CONSIG. CARA BCOO I		D	34' 37	2.980,80	2.980,80
9000	INSS	D	T	0,00	24.313,44	2.298,72
9100	INSS SOBRE DECIMO	D	T	0,00	1.609,45	126,76
9000	RRF	D	T	0,00	11.728,09	160,57
Total do Funcionário				Proventos 25.974,12	Descontos 8.394,45	Liquido 17.579,67
				Proventos 195.330,40	Descontos 124.276,10	Liquido 281.054,30
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS		41		Proventos 1.998.921,02	Descontos 582.807,11	Liquido 1.438.113,91

FONTE: Software PONTUAL / Recursos Humanos / Prefeitura Municipal (Anexo 01)

122. Argumentou que, de acordo com os demonstrativos acostados às fls.



12/14 da defesa, extraídos do sistema SIOPE do FNDE, todos os bimestres, de todos os últimos exercícios (2017, 2018 e 2019), apresentam aplicação na remuneração do magistério superior e/ou próxima a 70% .

123. Alegou que a aplicação na remuneração do magistério em 2019 foi de 77,28%, estando de acordo com o Demonstrativo do FUNDEB, constante do Anexo II da defesa (Documento Digital nº 215657/2020, fls. 63/64), e, embora com pequenas divergências (por conta de metodologia de cálculo do SIOPE), muito próximo dos números apurados pela equipe técnica da prefeitura municipal.

124. Sustentou que o demonstrativo dos pagamentos efetuados na remuneração do magistério em 2019, extraído do SIOPE, apresenta um montante de pagamento de R\$ 2.493.623,51, correspondente a 77,28% de aplicação no FUNDEB, consoante demonstrado às fls. 15 da defesa:

FIGURA 06: Demonstrativo das Receitas e Despesas FUNDEB / SIOPE 2019:

RECEITAS DO FUNDEB		RECEITA REALIZADA
1- RECEITAS		3.226.823,94
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - código 4.17.24.01.00.00		3.226.670,81
1.2- Complementação da União ao FUNDEB - código 4.17.24.02.00.00		0,00
1.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB - código 4.13.26.01.02.00		753,13

DESPESAS DO FUNDEB		DESPESA EMPENHADA
2- Pagamento dos Profissionais do Magistério		2.493.623,51
2.1- 361 - Ensino Fundamental		1.267.709,52
2.2- 385 - Ensino Infantil		1.225.913,99

FONTE:

https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do?acao=pesquisar&pag=resu lt&anos=2019&periodos=6&cod_uf=51&municipios=510050



125. Diante disso, concluiu que restou comprovado que o montante de investimentos no FUNDEB no exercício de 2019 foi bem superior ao mínimo de 60%.

126. Ademais, quanto às divergências apontadas pela equipe técnica, esclareceu ter ocorrido falha de parametrização da fonte de recurso junto a folha de pagamento do FUNDEB, o que ocasionou realização de empenhos relacionados a remuneração do magistério, em fonte de recurso equivocada (diferente da fonte 18).

127. Analisada a defesa, a **Secex**, após comprovar a veracidade das informações apresentadas na defesa, consoante se verifica no Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB extraído do SIOPE, Apêndice C do relatório de defesa, Documento Digital nº 272768/2020, fls. 44/47, **concluiu que foram gastos com remuneração do magistério 77,28% dos recursos do FUNDEB, afastando a irregularidade.**

128. Assim, apontou a necessidade de alteração do Tópico 7.2.1 do Relatório Preliminar, para que seja considerado o seguinte texto: **“O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (77,28%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação.”**

129. Ademais, entendeu necessária expedição de recomendação ao Executivo Municipal no sentido de enviar informações corretas ao Sistema Aplic, sobretudo às relativas do FUNDEB.

130. No caso, o relatório preliminar havia apontado a aplicação de apenas **49,01%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério. Contudo, após a apresentação da defesa, o cálculo foi retificado para **77,28%**, observando o percentual mínimo de 60% estabelecido nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

131. Sendo assim, este órgão **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AA03**, posto que restou




comprovado que o município **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do Fundeb**, reforçando a sugestão de determinação dada pela Secex.

132. Além disso, a **Secex** constatou que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, apontando a seguinte irregularidade:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

133. De acordo com a Secex, a LOA fixou em R\$ 1.065.444,12, o valor a ser repassado pelo executivo à Câmara Municipal. Ocorre que, durante o exercício foi repassado o montante de R\$ 1.038,379,83, conforme demonstrado na imagem abaixo (Documento Digital nº 184217/2020, fls. 44):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Município: ALTO PARAGUAI
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
Ordenador de Despesa: MARCIA LEITE DE OLIVEIRA
Contador: GERALDO SERGIO GOMES

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.042.137,70
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.038.379,83
TRANSFERÊNCIAS INTRA-GOVERNAMENTAIS	1.038.379,83
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	3.757,87
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	3.757,87
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.020.074,85
PESSOAL E ENCARGOS	668.593,32
REINTEGRACÃO A PESSOAL	503.020,41
ENCARGOS PATRONAIS	115.572,91
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	52.981,55
SERVIÇOS	52.981,55
OUTRAS VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	296.499,98
DIVERSAS VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	296.499,98
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	22.062,85

134. Ademais, a Secex ressaltou que valor estipulado na LOA foi superestimado já que ultrapassou o valor máximo de R\$ 1.047.623,03, previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88, o qual determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a



7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

135. Em **defesa**, a gestora discordou do presente apontamento, esclarecendo que o valor correto repassado ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.037.873,73 e não o montante de R\$ 1.038.379,83, apontado no relatório preliminar, conforme demonstrado às fls. 18/19 da defesa, Documento Digital nº 215657/2020.

136. Além disso, salientou que a dotação atualizada do Legislativo Municipal, alcançou o montante R\$ 1.037.873,73, devido a alteração orçamentária promovida pelo Decreto nº 158/2019, no valor de R\$ 120.873,73, tendo o referido “ajuste” orçamentário, sido efetuado com redução do orçamento do Executivo e suplementação do orçamento do Legislativo (Câmara), conforme demonstrado no Anexo III da defesa, Documento Digital nº 215657/2020, fls. 65/70.

137. A **Secex** acolheu as alegações de defesa, pontuando que a Lei 534/2018 (LOA 2019) fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 917.000,00, e por meio do Decreto nº 158/2019 houve a suplementação do orçamento do Legislativo, no valor de R\$ 120.873,73, atingindo o montante de R\$ 1.037.873,73 a ser repassado, conforme se verifica no ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL, Apêndice C do relatório de defesa, Documento Digital nº 272768/2020, fls. 32/33.

138. Assim, considerando que o valor de R\$ 1.065.444,12 foi incorretamente apontado no relatório preliminar, entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, tendo em vista que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

139. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com o afastamento da irregularidade AA 05**, uma vez que restou demonstrado que não houve repasse a menor, tendo em vista que o valor fixado na LOA, após suplementação, no montante de R\$ 1.037.873,73, foi repassado em sua integralidade à Câmara Municipal, conforme se verifica no Documento Digital nº



272768/2020, fls. 32/33.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

140. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou, com relação ao **Resultado Primário**, que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 foi de -R\$ 7.612,00, contudo, o Resultado Primário **alcançou o montante de R\$ 726.994,36** valor superior à meta estipulada na LDO, assim, **houve superávit primário, o que demonstra um esforço fiscal para a diminuição da dívida pública e, ao mesmo tempo, evidencia mal dimensionamento da meta estabelecida na LDO.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

141. Verifica-se que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi objeto da Representação de Natureza Interna nº 92711/2020, razão pela qual não será reapreciada nestes autos.

2.4. Observância do princípio da transparência

142. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

143. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.



144. A Secex constatou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. Contudo, verificou-se que não houve a disponibilização da LDO e da LOA no Portal Transparência do município, restando caracterizada a **irregularidade DB 08**:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Não divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do Município, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (destaques no original)

145. A **defesa** discordou do apontamento, informando que a LDO e LOA, além de terem sido publicadas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, conforme documentos comprobatórios anexados às fls. 24/27 da defesa, Documento Digital nº 215657/2020.

146. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex entendeu pelo **saneamento dos itens 4.1 e 4.2, da irregularidade DB08**, considerando que, em consulta ao Portal Transparência do Município, restou comprovada a disponibilização das leis.

147. Este **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe de auditoria e entende que as documentos trazidos aos autos são suficientes para **afastar a irregularidade DB08, itens 4.1 e 4.2**.

2.5. Sonegação de informações ao TCE-MT

148. A Secex relatou a ocorrência de obstrução às atividades de controle externo por sonegação de informações, apontando a **irregularidade MB01**, a seguir



transcrita:

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) O Município de Alto Paraguai não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (destaques no original)

149. Segundo a equipe de auditoria, foi enviado a gestora o Ofício Circular nº 01/2020 solicitando diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019, dentre elas, informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do ente.

150. Todavia, o município apresentou somente a relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos, totalização de saldos por conta bancárias e o demonstrativo dos saldos das contas (Doc. 152578/2020), restando pendentes as demais informações requeridas.

151. Em sede de **defesa**, a gestora discordou do apontamento, alegando que todas as cargas relacionadas ao exercício de 2019 foram devidamente enviadas pelo Sistema Aplic, inclusive as informações relativas ao Ofício Circular nº 01/2020.

152. Acrescentou que a ausência de resposta ao citado ofício não descaracteriza o trabalho realizado pela gestora, bem assim que não cabe no caso a presunção de veracidade dos fatos, consoante o princípio da verdade material, citando decisão deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União nesse sentido (Documento Digital nº 215657/2020), fls. 40/41).

153. Diante disso, requereu a desconsideração do apontamento.



154. A **Secex** não acolheu as alegações de defesa e com base no disposto no art. 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 01/2019 – TCE/MT, o qual estabelece que as equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

155. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

156. Conforme se verifica no Documento Digital nº 152578/2020, a defesa encaminhou o Ofício nº 627/2020 em resposta ao Ofício Circular nº 01/2020. Ocorre que, como bem apontado na análise preliminar, os documentos enviados não contemplam todas as informações requeridas, limitando-se à relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos, totalização de saldos por conta bancárias e o demonstrativo dos saldos das contas

157. Assim, em que pese as alegações de defesa no sentido do atendimento da solicitação, as informações requeridas no Ofício Circular nº 01/202 não estão contempladas nas que são enviadas pelo Sistema Aplic, o qual não limita as informações a serem obtidas pela Corte de Contas, que pode a qualquer momento requisitá-las se julgar necessário, conforme artigo 153 do RI/TCE-MT.

158. Dessa forma, considerando o não atendimento das solicitações, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade MB01**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI/TCE-MT.

2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

159. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder



Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

160. A Secex observou que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, apontando a seguinte irregularidade:

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

161. A **gestora** reconheceu o atraso, esclarecendo que ocorreram devido a problemas no envios de 2018 e de uma série de problemas enfrentados pela equipe técnica da prefeitura, acarretando atrasos nos envios de 2019.

162. Ressaltou que, embora o atraso seja uma falha que impossibilita a análise e o confronto dos dados de forma simultânea por este Tribunal, a matéria merece atenção, salientando que, entre as dificuldades dos municípios, estão os envios das cargas no sistema APLIC, que demandam conhecimento técnico de forma elementar, não sendo possível que qualquer profissional se utilize da ferramenta, e que o município encontra muitas dificuldades para cumprir os prazos.

163. Destacou ainda que os envios tardios das informações elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízos ou danos ao erário, bem assim que não houve má-fé por parte da gestora. Diante disso, requereu o afastamento do apontamento.

164. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, concluindo



pela manutenção do apontamento, considerando que restou comprovado o descumprimento do prazo previsto para o envio das contas de governo.

165. E sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que, em se considerando insuficientes as justificativas apresentadas para afastar a irregularidade, que seja julgada de acordo com o Parecer Prévio nº 23/2020 – TP, proferido no Processo nº 88684/2019 - Contas Anuais de Governo referente ao exercício 2019, do Município de Araputanga, o qual converteu a irregularidade em recomendações legais, conforme se verifica as fls. 13/14 do Documento Digital nº 283323/2020.

166. De início, cabe mencionar que a Portaria TCE/MT nº 052/2020, publicada em 03 de abril de 2020, prorrogou os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de governo e de gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais relativas ao exercício de 2019 para 29/5/2020.

167. Contudo, conforme consulta ao Aplic, a gestora encaminhou as Contas de Governo em 09/06/2020, descumprindo as normas do artigo 71, I e II, da Constituição da República, artigo 209, §1º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 151 do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

168. Assim, verifica-se a impossibilidade de saneamento do presente apontamento, uma vez que o prazo de envio das informações, mesmo prorrogado, não foi cumprido. Ademais, a própria gestora reconhece que as contas foram enviadas com atraso.

169. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade MB02** e sugere a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.



2.7. Índice de Gestão Fiscal

170. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

171. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

172. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2019 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

173. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

174. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017** (Processo nº 75191/2017), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 134/2018 - TP**,



favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, especialmente em Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, Investimento e Custo da Dívida; II - observe o parágrafo único do art. 22 da LRF (LC nº 101/2000), abstendo-se de conceder aumentos a qualquer título, de criar cargos públicos, de alterar leis de carreira que impliquem aumento de despesa, de dar provimento a cargos públicos ou mesmo contratar hora extra, enquanto os gastos com pessoal não sejam reconduzidos para valores abaixo do limite prudencial; III - observe o § 5º do art. 165 da CF/88, segregando-se os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos; IV - abstenha-se de abrir créditos adicionais em valores que superem a autorização legislativa, sem a indicação de recursos correspondentes e por fonte de recurso, de modo a atender o objeto de destinação dos recursos vinculados (CF/88, art. 167, II e V; Lei nº 4.320/1964, art. 7º e 43; Parecer Prévio nº 4/2015 – TP); V - aprimore o planejamento dos programas governamentais, realizando-se um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a alteração da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação aos seguintes programas que tiveram baixa Abastecimento (54,89%); 2) desenvolvimento da Indústria Comércio e Serviços (44,07%); 3) regularização Fundiária (0,00%); e, 4) reserva de Contingência (0,00%); VI – proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) taxa de cobertura potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos), em relação à própria média e à média Brasil; e, b) taxa de proporção de escolas com nota na Prova Brasil em Matemática (4 série e 5 ano), em relação à média Brasil; e, VII - proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação ao seguinte indicador: taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda apresentou piora em relação ao exercício anterior.

175. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2018** (Processo nº 167363/2018), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 96/2019–TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das contas, com as seguintes recomendações: :



recomendando à Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; b) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic para evitar divergência de informações; c) envie tempestivamente as informações referentes a realização de audiência pública durante o processo de elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); d) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; f) atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, h) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

176. Da análise da Secex sobre as providências adotadas pelo gestor, verificou-se que das 7 recomendações do Parecer Prévio nº 134/2018-TP, emitido nas contas relativas ao ano de 2017, 5 foram analisadas nestes autos, das quais 1 não foi atendida (item I), sendo 4 cumpridas (itens II, III, IV, V).

177. Já nas contas relativas ao ano de 2018, a Secex mencionou que das 8 recomendações do Parecer Prévio nº 96/2019-TP, 7 foram analisadas nestes autos, das quais 5 não foram atendidas (itens b, d, e, f, g) e sendo 2 cumpridas (itens a, c).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

178. No exercício de 2019, como relatado, houve cumprimento parcial das recomendações dos pareceres prévios anteriores emitidos pelo Tribunal de Contas, que foram objeto de análise nestes autos.



179. O **índice IGFM** para o presente exercício não foi calculado, porém pode-se verificar que, no exercício de 2018, o IGFM Geral de Alto Paraguai foi de 0,40, recebendo nota D (Gestão Crítica), o que lhe garantiu a 124ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

180. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA. Contudo, verificou-se que não houve a disponibilização da LDO e da LOA no Portal Transparência do município, fato que foi objeto de apontamento. Já as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais foram objeto de proposição Representação de Natureza Interna.

181. Além disso, o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, razão pela qual será objeto de recomendação.

182. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** ao gestor: **FB13**, elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do artigo 4º c/c artigo 5º, I, da LRF; **FB03, item 6.1**, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88; **DB99**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **MB01**, atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI/TCE-MT; **MB02**, encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

183. Nesse ponto, cabe destacar que das irregularidades mantidas nestes autos, as irregularidades FB03, MB01 e MB 02 já foram objeto de recomendação idêntica quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2018, assim, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões**



deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

184. Da análise, entende-se cabível ainda às seguintes recomendações à gestão: envie esforços no sentido de enviar informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional; reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.

185. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

186. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

187. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de **Alto Paraguai**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

187. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas**



Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento das irregularidades AA03, AA05, CB02, DB08, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.2, FB99;

c) pela manutenção das irregularidades DB99, FB03, item 6.1, FB13, MB01, MB02;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do artigo 4º c/c artigo 5º, I, da LRF;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, consoante disposto no art. 167, II e V, da CF/88;

d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.4) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI/TCE-MT;

d.5) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual;

d.6) envide esforços no sentido de enviar informações corretas ao



Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional;

d.7) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

d.8) considerando que a recomendação relativa às irregularidades mantidas FB03, MB01 e MB 02 coincidem com as expedidas nas Contas de Governo do exercício de 2018, necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.